

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE ÀS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITOS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

*FUNDAMENTAL RIGHTS REGARDING TO
UNAUTHORIZED BIOGRAPHIES: PRESS FREEDOM
VERSUS INTIMACY AND PRIVACY RIGHTS*

Alex Hubne Lirio¹

¹ Pós-graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário da Faculdade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa com intercâmbio acadêmico na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Advogado. E-mail: alexhubnelirio@hotmail.com

RESUMO: Em recente problemática, pretende-se solucionar o aparente conflito de direitos fundamentais entre a liberdade de expressão e acesso à informação em face da proteção dos direitos individuais como a intimidade e a privacidade, especificamente no que concerne à divulgação de obras biográficas sem a prévia autorização do biografado. Numa pesquisa bibliográfica exploratória, analisa-se a hipótese de conciliação dos interesses público e privado, de modo a viabilizar a produção e circulação das biografias sem qualquer tipo de censura, havendo controle judicial apenas posteriormente, na tutela dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: biografias; privacidade; liberdade de informação.

ABSTRACT: In the recent set of problems, we intend to solve the assumed conflict of fundamental rights between freedom of expression and access to information in the light of the protection of individual rights such as intimacy and privacy, specifically regarding to the release of biographies without prior authorization of the biographee. In an exploratory bibliographical research, we analyze the hypothesis of conciliation of public and private interests in order to enable the production and circulation of biographies without any kind of censorship, only with later judicial control, in the protection of personal rights.

KEYWORDS: biographies; privacy; freedom of information.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, encontra-se em voga no cenário nacional a ampla discussão acerca do conflito de interesses entre escritores, artistas e personalidades públicas em relação ao debate da permissão ou não de se publicar obras biográficas sem a autorização prévia da pessoa do biografado, divergindo opiniões.

Emblemático exemplo é o caso do cantor Roberto Carlos², que retomou para os meios de comunicação a pauta da questão, uma vez que ações judiciais ainda eram propostas para defender um ou outro lado das discussões. No entanto a questão ainda era pouco analisada pelo público em geral.

De tal forma, sendo um debate recorrente, o presente trabalho se mostra não só atual, mas também tendente a consolidar posições norteadoras ao público alvo na defesa da solução do caso. Isto em momento em que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente julgou uma ação no mesmo sentido³. O que vem a demonstrar, assim, a oportunidade em se aprofundar tal debate.

De tal feita, pretende-se nesta oportunidade solucionar o aparente conflito de direitos entre a liberdade de imprensa e o acesso à informação com a publicação de biografias não autorizadas pela pessoa biografada frente a seus direitos individuais, como à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Objetiva-se, assim, de forma geral, investigar se em tais casos ocorrem possíveis lesões a estes direitos fundamentais quando eventualmente se

2 MURARO, Cauê. Roberto Carlos, Lampião, Garrincha: lista traz 8 biografias 'proibidas'. G1, 10/06/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/06/roberto-carlos-lampiao-garrincha-lista-traz-biografias-proibidas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4815/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Brasília, 10 de junho de 2015.

publicam na imprensa biografias não autorizadas pelo biografado, realizadas por terceira pessoa. E de forma mais específica, pretende-se explicar o potencial interesse na publicação de biografias de personalidades de alcance público, apurar a aplicabilidade dos direitos de acesso à informação e a liberdade de imprensa relativamente à publicação das biografias, bem como averiguar qual interesse predomina ou deve predominar na divulgação de informações biográficas das pessoas narradas, se o público ou o privado.

Para tanto, infere-se aqui uma pesquisa de abordagem qualitativa, realizada por intermédio de procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e de forma exploratória para investigação do problema proposto como se apresenta nas linhas a seguir.

2. EMBASAMENTO TEÓRICO

Poder-se-ia elucidar que a ideia de personalidade exprime verdadeira conquista da civilização jurídica moderna⁴, ao passo que, defrontando-se o transcurso da historicidade ocidental, é estritamente recente a concepção de que toda pessoa humana seja considerada como sujeito de direito e não mero objeto do direito, ou, ao menos, não da forma igualitária e irrestrita tal como se adota em tempos atuais.

Toma-se esta postura, assim, como “uma conquista de nosso tempo”⁵ ao se amplamente reconhecer na atualidade que a personalidade imbuída necessariamente em cada indivíduo é exatamente o fator capaz de irradiar todo o rol de faculdades pessoais que são atribuídas ao homem unicamente

4 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 213.

5 FERNANDES, Milton apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 238.

pelo fato de estarem imbricadas por sua própria condição humana⁶.

Desta feita, permite-se condizer a tal ponto que a personalidade é o ponto de apoio de onde decorrem todos os demais direitos individuais existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente⁷. Isto, pois são dos direitos da personalidade que se decompõem o direito à intimidade, à privacidade, ao nome, à imagem, à honra, entre outros que formam uma complexa gama intrincada de direitos que são, por sua natureza, carentes de taxação exauriente e exaustiva, uma vez que se faz lembrar, não se é possível esgotar todo o seu rol⁸.

Considera-se, de tal modo, que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)⁹ traz apenas um rol mínimo de direitos fundamentais tidos personalíssimos¹⁰, dadas as exigências do mundo contemporâneo e a diversidade de orientações subjetivas e de possibilidades de manifestações da personalidade em meios físicos ou imateriais da atual sociedade.

Realizadas tais considerações, resta por bem esclarecer que a concepção de vida privada é mais ampla do que a de intimidade, tal como aqui se adota¹¹. Assim, enquanto a privacidade tem por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais os quais o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público, a seu turno a intimidade diz respeito às conversações e episódios ainda mais íntimos do indivíduo, envolvendo

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 238.

7 Ibid., p. 241.

8 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, p. 169.

9 In verbis: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988).

10 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit.p. 241.

11 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 429.

as relações familiares e de amizades próximas¹².

De todo modo, tomado em maior ou menor grau o nível de confidencialidade dos fatos pessoais, compete unicamente ao indivíduo titular do direito decidir ao seu arbítrio quais dados lhe interessa que venham ou não a ser expostos perante terceiros. Isto porque se deve considerar que “há sempre um espaço de indevassabilidade e segredo que compõe o íntimo de uma pessoa e que é de parco ou nenhum conhecimento dos outros”¹³.

Não obstante as assertivas, há que se mencionar que sempre haverá a possibilidade de se mitigarem os direitos individuais envolvidos, permitindo-se a divulgação de certas informações de cunho pessoal conforme, dentre as diversas situações legalmente autorizadas, a liberdade de informação assim requisite. Frisa-se, por oportuno, que dentre o ensinamento doutrinário atual, tem-se que:

Embora os direitos da personalidade sejam absolutos, a proteção da intimidade é relativa, na dependência da profissão, da atividade ou da posição social ou política. A defesa contra as imissões é inversamente proporcional à projeção da pessoa ou do seu prestígio.¹⁴ [grifos aditados ao original].

Nesta esteira de pensamento, segue-se que na seara da política e das artes a amplitude da inviolabilidade é reduzida pela própria natureza das atribuições desempenhadas pelos indivíduos, uma vez que são alvos de uma muito maior exposição. Mas como se deduz, isto também não significa que estas pessoas públicas estejam destituídas de amparo constitucional¹⁵. De tal sorte, há que se apontar que:

12 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet in MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 315.

13 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes in BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit.

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 259.

15 BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 429.

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público¹⁶.

Nessa toada, observada a potencialidade de controle a ser exercida pelo indivíduo sobre a divulgação das informações pessoais que titulariza, resta mensurar o liame que permita que terceiras pessoas produzam obras biográficas e divulguem-nas sem a anuência prévia da pessoa biografada ou de familiar que o represente. Razão esta porque, como já se preconiza, essa esfera íntima da pessoa representa todo “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições”¹⁷, representando por tal maneira “um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”¹⁸.

A revés tem-se que ressaltar neste ponto a possibilidade de existência do interesse potencial da sociedade em querer ter acesso a certas informações das pessoas públicas, uma vez que estas fazem parte do conteúdo histórico do povo, bem como expressam em si conhecimentos que se acredita que devam ser transmitidos. Tanto que assim se entende que:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura.

16 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet in op. cit., p. 313.

17 MATOS PEREIRA, J apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 209.

18 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.52.

Tomada essa premissa, considera-se que a liberdade de expressão, em sentido amplo, acaba por ser “um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais”¹⁹, pois dele naturalmente decorrem as liberdades de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede, a exemplo.

Por este prisma, referenda-se aqui o conteúdo e a extensão que deve haver do direito constitucional à livre expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (vide CF/88, art. 5º, IV e IX), bem como do direito difuso da cidadania à informação (inserto no art. 5º, XIX, CF/88) que deve abranger biógrafos, editores e entidades públicas e privadas veiculadoras de obras biográficas, garantindo-se a liberdade de informar e de ser informado, relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição, utilização da imagem ou informações ou expressões não verbais (de musicais, fonogramas, películas entre outros) de pessoa biografada independentemente de sua concordância expressa prévia.

Verifica-se por tal diapasão o conflito aparente de dois núcleos de direitos fundamentais, em hipótese de colisão quando se identifica um conflito decorrente do potencial exercício de direitos individuais por distintos titulares ou mesmo entre um direito individual de um titular singular frente a bens jurídicos de toda a comunidade²⁰.

Assim, observada tal circunstância, há que se sopesar que o correto equacionamento da divergência dos polos de interesses jurídicos envolvidos dependerá em muito do método de resolução desse tipo de colisão.

19 CANOTILHO, José Joaquim Gomes apud ROCHA, Cármen Lúcia Antunes in BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit.

20 MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 266.

Anota-se, de antemão, que o estabelecimento de uma hierarquia diferenciada entre direitos fundamentais é claramente admissível somente em casos especialíssimos. Exemplo seria a precedência que o direito à vida possui face aos demais, uma vez que é pressuposto lógico para o exercício dos outros direitos²¹. Igualmente não se admite uma limitação de forma apriorística do âmbito de proteção do núcleo de tais direitos²².

Uma melhor solução seria aquela em que se considere o estabelecimento de uma ponderação dos bens tendo em vista o caso concreto em si, isto utilizando-se de parâmetros balizados não só pela dignidade da pessoa humana como também da razão pública²³, a serem prudentemente desfrutados pelo intérprete do direito, consistindo “numa busca de elementos constitucionais essenciais e em princípios consensuais de justiça, dentro de um ambiente de pluralismo político”²⁴. Tal qual se propõe em elucidativo método de juízo de razoabilidade realizado em três planos²⁵, quais sejam de: (i) adequação – em que se define a intensidade da intervenção, conferindo a aptidão da medida adotada para produzir o resultado almejado; (ii) necessidade – a saber, da importância dos fundamentos justificadores da intervenção, verificando a inexistência de meio menos gravoso para a realização dos fins pretendidos e (iii) proporcionalidade em sentido específico e estrito – em que se pondera entre o ônus imposto e o benefício auferido.

21 Ibid., p. 266.

22 Ibid., p. 266.

23 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94.

24 Ibid., p. 94

25 ALEXY, Robert apud MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 271.

3. FUNDAMENTAÇÃO PRÁTICA

Por tais razões, avulta o interesse público em ter acesso às informações biográficas das pessoas notórias. Defende-se, com maior expressão, que a liberdade de informação compreende a um só tempo tanto a liberdade de informar quanto a liberdade de ser informado²⁶. Ressalta-se dessa afirmação que:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la²⁷.

Não basta, assim, a mera liberdade do indivíduo em expressar sua opinião, é também direito do público ter acesso ao conhecimento produzido a seu tempo. Há que se dizer que a própria “plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações”²⁸.

Para tanto, pressupõe-se que o Estado não exerça nenhum tipo de censura naquilo que for intelectualmente produzido, considerando que censura, “no contexto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem”²⁹, mais detalhadamente numa postura de que as ideias que o indivíduo pretenda divulgar tenham de passar, anteriormente, pela aprovação de um agente estatal específico³⁰.

26 SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 248.

27 *Ibid.*, p. 250.

28 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet in *op. cit.*, p. 297.

29 *Ibid.*, p. 298.

30 *Ibid.*, p. 298.

Pode-se inferir que o direito de livre expressão tutela toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa envolvendo tema que seja de interesse público ou não, de importância ou de valor, ou não³¹; isto até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”³².

Não obstante, há que se convir que a liberdade de expressão não concede a imunidade para investir contra a honra das pessoas, devendo sempre existir a responsabilização de tudo aquilo que for noticiado. De tal sorte, a maioria dos diplomas jurídicos já consagrou o lúdimo direito de se expressar livre de toda forma de censura, sendo certa a ressalta de alguns acerca da circunstância da potencialidade de se imputar a reparação dos danos infringidos pelo terceiro noticiador. É o que se observa pela redação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 11³³; da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 19³⁴, desdobrado no art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

31 *Ibid.*, p. 297.

32 KARPEN, Ulrich *apud* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet in *op. cit.*, p. 297.

33 *In verbis*: “Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.” (In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva *apud* FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 03 set. 2015).

34 Na íntegra: “Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal Dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 03 set. 2015).

Políticos, de 1966³⁵; tal qual a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 13³⁶.

A fortiori, a Carta Maior pátria já proclama, por meio do art. 220, caput, que não se deve haver qualquer restrição ao direito de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, prescrevendo ainda, no § 1º do mesmo dispositivo, que, por seu modo, nenhuma lei deverá conter mecanismo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, ressalvando que assim o fará observando os dispostos no art. 5º, incisos V, X e XIV, respectivamente impondo o direito de resposta e indenização por eventuais danos morais e patrimoniais e à imagem, preservando a intimidade, vida privada e outros direitos da personalidade, bem como, e não menos importante, assegurando a todos o direito de acesso à informação.

35 Também em seu próprio texto: “ARTIGO 19 / 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. / 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. / 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; [...]”. (BRASIL. Decreto Legislativo nº 226, Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Brasília, DF, 12 nov. 1991).

36 E por fim, igualmente em sua própria versão: “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão / 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. / 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; [...]”. (BRASIL. Decreto Legislativo nº 27, Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 26 maio 1992).

Neste aspecto, não se questiona a ampla garantia que deva possuir a liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Apenas se reforça que os meios de comunicação não devam invadir um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, sendo sua lesão coibida e passível de gerar direito à indenização. Independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, por mais renomada e conhecida socialmente for a pessoa - que vive efetivamente em função da divulgação de sua imagem, forçoso asseverar que todos gozam de proteção de seus direitos personalíssimos³⁷.

Assim, considerando que os valores e princípios representam a matéria-prima da nova hermenêutica constitucional, estes vivificam a leitura inclusive das normas infraconstitucionais. Ao contrário de décadas anteriores, em que a Constituição carecia de força normativa e não tinha muita densidade enquanto norma, atualmente assume lugar de destaque no ordenamento vigente, numa mutação renovadora e fecunda³⁸. De forma tal que se irradiam e propagam os direitos fundamentais a toda esfera do direito privado, tal como elevam-se tais direitos a princípios que se convertem no mais importante polo de eficácia normativa³⁹.

Isto porque, tomando que a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos⁴⁰ e que “não há direito que não exija ser interpretado”⁴¹, há que se “considerar a norma jurídica como o produto da interpretação, e não como seu objeto”⁴². Então, como bem se faz lembrar, ao intérprete não cabe pinçar uma norma jurídica e aplicá-la isoladamente, sem se atentar de sua função no contexto

37 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.*, p. 176.

38 BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 600.

39 *Ibid.*, p. 603.

40 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 292.

41 ROYO, Javier Perez *apud* BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 594.

42 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 293.

do diploma legislativo ou mesmo no sistema legal, tampouco realizar uma passiva adaptação ou subsunção do texto normativo. Ao revés, compete-lhe elaborar todo um trabalho construtivo de natureza axiológica, visto que o fim da lei será sempre um valor, cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir⁴³. Como frisa:

O direito constitucional envolve um empreendimento complexo: o de levar o Direito às relações políticas, disciplinando a partilha e o exercício do poder, bem como impondo o respeito aos direitos de cidadania. Não é banal a missão de levar legalidade, justiça e segurança jurídica para um ambiente marcado pelo uso potencial da força, pelo exercício de competências discricionárias e por vínculos diretos com a soberania popular.⁴⁴

Isto como se ressalva que “a Constituição é a expressão da vontade superior do povo, manifestada em um momento cívico especial. [Mas, uma vez] Promulgada a Constituição, a soberania popular se converte em supremacia constitucional”⁴⁵, mormente que se demuda em reguladora das atividades privadas, e não seu inverso.

Considerações estas que demonstram a importância da interpretação sistêmica a ser dada ao ordenamento jurídico, conferindo sentido em consonância com o resultado da interação dos direitos fundamentais. Assim, a leitura que se deva fazer, por exemplo, dos arts. 20 e 21 do Código Civil⁴⁶, que reportam à necessidade de autorização expressa da pessoa envolvida

43 REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. 6 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 290-291.

44 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 294.

45 *Ibid.*, p. 294.

46 Em sua versão original: “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

para que haja a divulgação de seus dados pessoais, deve ser interpretada com mitigação, pois, embora contenham regras restritivas, necessitam estar conforme os enunciados constitucionais que salvaguardam o direito de acesso à informação. Situação esta que já vem clarificada, por exemplo, no texto do Código Civil Português⁴⁷, ao deixar explícita a possibilidade de dispensa de consentimento do indivíduo para que haja divulgação de informações pessoais a fim de comporem documento literário, histórico ou biográfico. Situações que demonstram a convergência de proporcionar um tratamento equânime em satisfazer não só os interesses privados, como também os públicos, pois, como se poderia afirmar, irrazoável seria “*servir-se do público e não querer servir o público*”⁴⁸.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, nitidamente se percebe que há de se entender pelo precípua interesse de divulgar esse conhecimento a ser produzido

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002).

47 “Artigo 76.º (Publicação de cartas confidenciais) – 1. As cartas-missivas confidenciais só podem ser publicadas com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial desse consentimento; mas não há lugar ao suprimento quando se trate de utilizar as cartas como documento literário, histórico ou biográfico. [...]”

Artigo 77.º (Memórias familiares e outros escritos confidenciais) - O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos que tenham carácter confidencial ou se refiram à intimidade da vida privada.” [grifo aditado ao original] (PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. In ROCHA, Isabel (Coord.). Código Civil. Coleção Legislação. 3. ed. Porto, Portugal: Porto Editora, 2011).

48 CARVALHO, José Murilo *apud* ROCHA, Cármen Lúcia Antunes *in* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. cit.*

pelo acesso a documentos biográficos. As biografias constituem um gênero literário, além de representarem importante fonte histórica de um povo. Conhecer as vidas das pessoas notórias, em todas as sociedades e épocas, é peça fundamental para a construção e a preservação da sua identidade cultural.

Não obstante, reconhece-se o direito individual que cada uma dessas pessoas públicas possui de garantia do mínimo de amparo na proteção de sua intimidade e privacidade. De tal modo, o alcance lídimo que separa o público do privado para exposição das informações pessoais, independentemente do consentimento do biografado, deve ser justamente o grau de interesse público a ser conferido a tais informações, uma vez que os fatos comezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros.

A ponderação da tutela desses direitos fundamentais é obtida quando se permite, então, a prudente divulgação da vida das pessoas públicas, núcleo essencial como visto da historiografia social, garantindo-se a liberdade de se expressar sem o acometimento de qualquer tipo de censura, como prerrogativa básica de todo cidadão. Enquanto o controle da potencialidade das lesões aos direitos personalíssimos se realiza assim não de forma prévia, mas apenas ulterior. Pois só a posteriori é que se possibilita a adoção das medidas judiciais protetivas dos direitos da personalidade, uma vez que se cogita censura boa ou má, pois toda censura é inconstitucional. Que venham a ser as medidas severas, mas jamais prévias.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. **Decreto Legislativo nº 27**, Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 26 maio 1992.

_____. **Decreto Legislativo nº 226**, Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Brasília, DF, 12 nov. 1991.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4815/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Brasília, 10 de junho de 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 03 set. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MURARO, Cauê. Roberto Carlos, Lampião, Garrinha: lista traz 8 biografias 'proibidas'. **G1**, 10/06/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/06/roberto-carlos-lampiao-garrinha-lista-traz-biografias-proibidas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 03 set. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. 6 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Isabel (Coord.). **Código Civil**. Coleção Legislação. 3. ed. Porto, Portugal: Porto Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 1: Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Recebido em 11/02/2016 - Aprovado em 05/05/2016.